



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.110

22.10.2018 a 26.10.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Servidor público. Gratificação de produção suplementar. Prévio procedimento administrativo realizado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria/Dirge n.192/2005. Observância do contraditório e da ampla defesa. Modificação dos critérios de cálculo. Poder de autotutela.....3

Prescrição quinquenal. Legitimidade passiva. Servidores públicos oriundos do Estado de Goiás contratados antes da CF/88. Estabilidade no serviço público. Art. 19 do ADCT da CF/88. Inexistência de efetividade no cargo/emprego público. Transferência para o Estado do Tocantins. Vinculação ao instituto de previdência do Estado do Tocantins - Ipetins (atual Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - Igeprev). Desvinculação posterior do RPPS e vinculação ao RGPS. Direito de permanência no regime próprio de previdência do Estado do Tocantins. Contribuições recolhidas. Compensação entre regimes.4

Direito Civil.....7

Contrato de financiamento celebrado no âmbito do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) vinculado ao programa minha casa, minha vida. Imóvel. Incêndio. Vício na construção. Indenização. Caixa Econômica Federal (CEF). Ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada.....7

Direito Constitucional8

Servidor público. Revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público federal. Mora legislativa. Art. 37, x, CF/88. Necessidade de lei específica de iniciativa do presidente da república. Indenização por omissão legislativa. Impossibilidade. Princípio da separação dos poderes.8



Direito Penal.....9

Barragem do Fundão. Rompimento. Crimes de homicídio triplamente qualificados e lesões corporais graves. Inundação e desabamento. Crimes contra o meio ambiente. Membro do conselho de administração. Crimes omissivos impróprios. Ausência de fundamentação material do dever de agir. Falta de causalidade jurídico-normativa. Responsabilidade penal objetiva. Impossibilidade. Falta de justa causa para a ação penal.9

Direito Previdenciário 11

Seringueiro. “Soldado da borracha”. Direito a pensão mensal vitalícia. Ausência de início de prova material. Justa causa. Art. 55, §3º, da Lei 8.213/90.11

Direito Processual Civil.....12

Responsabilidade civil do estado. Morte de soldado por disparo de arma de fogo de propriedade da aeronáutica, provocado por colega militar, dentro da organização militar. Danos morais. Dever de indenizar configurado.12

Homologação de certificado de curso de formação de vigilante. Antecedente criminal. Indulto natalino. Extinção da punibilidade. Princípio da razoabilidade.13



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Gratificação de produção suplementar. Prévio procedimento administrativo realizado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria/Dirge n.192/2005. Observância do contraditório e da ampla defesa. Modificação dos critérios de cálculo. Poder de autotutela.

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Gratificação de produção suplementar. Prévio procedimento administrativo realizado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria/Dirge n.192/2005. Observância do contraditório e da ampla defesa. Modificação dos critérios de cálculo. Poder de autotutela.

I. Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, acompanhada por esta Corte Regional, importou em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em detrimento dos servidores ativos e inativos da Imprensa Nacional que percebiam a Gratificação de Produção Suplementar, a modificação do critério de cálculo do pagamento da referida gratificação, após a conclusão obtida pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 576/2000, do Secretário de Administração da Presidência da República, sem a instauração de prévio procedimento administrativo próprio para investigar as ilegalidades por ventura encontradas.

II. Com base neste entendimento, a impetrante obteve, nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.34.00.044745-1/DF, o direito à continuidade da percepção da gratificação por produção suplementar, nos moldes definidos pela Portaria/Imprensa Nacional n. 133/96, tal como vinha percebendo, até a rediscussão da matéria no âmbito administrativo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou, então, até a vigência de norma legal que substitua o modelo indicado, o que ocorrer primeiro, razão pela qual a decisão judicial transitada em julgado nos referidos autos não determinou a legalidade meritória da percepção da GPS naqueles moldes, mas apenas garantiu o direito à ampla defesa no processo administrativo em que se verificasse a referida legalidade.

III. É inverídica a afirmação da impetrante no sentido de que houve supressão da rubrica em tela por decisão administrativa violadora de decisão judicial transitada em julgado, pois o novo grupo de trabalho foi instituído pela Portaria/DIRGE n. 192, de 21/10/2005, exatamente com o intuito de afastar aquela violação ao contraditório e à ampla defesa, ocorrida no grupo de trabalho constituído pela Portaria/DIRGE n. 35, de 09/03/2005, que encerrou suas atividades sem a análise dos elementos probatórios contidos nas defesas apresentadas pelos servidores.

IV. Do cotejo da prova pré-constituída nos autos (fls. 24/42) é possível extrair que o grupo de trabalho constituído pela Portaria/DIRGE n. 192, de 21/10/2005, visando ultimar as atividades do grupo anterior - constituído pela Portaria/DIRGE n. 35, de 09/03/2005 -, após efetuar a devida análise, item por item, dos elementos de defesa apresentados pelos servidores - supriu a reconhecida violação ao contraditório e à ampla defesa do primeiro grupo de trabalho,



mantendo-se a conclusão de irregularidade no cálculo, concessão e pagamento do elevado valor da GPS nos termos da Portaria/IN n. 133/96, razão pela qual não implica em violação a direito líquido e certo da impetrante a correção do pagamento indevido, constatado no exercício do poder de autotutela da Administração Pública, e a determinação de adoção da fórmula correta de pagamento, nos termos da legislação de regência da referida gratificação.

V. A Lei n. 11.090/2005 instituiu a GEPDIN, possibilitando a opção dos servidores, aposentados e pensionistas da Imprensa Nacional pela sua percepção, por meio da assinatura não obrigatória do respectivo termo de opção. Ocorre que os servidores redistribuídos, caso da impetrante, por não mais exercerem qualquer tipo de atividade no âmbito da Imprensa Nacional, ficam impossibilitados de receber a GEPDIN, uma vez que, consoante entendimento pacificado do e. STJ, a assinatura do tempo de opção pertinente é condição indispensável para a percepção de referida gratificação.

VI. Não foi demonstrada a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade na transformação, em vantagem pessoal nominalmente identificada, da diferença entre o valor da gratificação de produção suplementar e o valor médio da GDATA, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.090/2005. Não houve violação à equivalência de vencimentos ou à sua irredutibilidade, previstas, respectivamente, no art. 37, II, da Lei nº 8.112/90 e no art. 37, XV, da Constituição Federal, eis que o autor não sofreu qualquer decurso remuneratório, tendo em conta que, com a extinção da GPS, foi criada a GDATA e, ainda, assegurado o pagamento de uma complementação justamente para que não houvesse redução de remuneração. Com a edição da Lei 11.090/05, foi extinta a GDATA, bem como a referida complementação, mas foi assegurado o pagamento de tais valores a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de modo a evitar novamente o decurso remuneratório. Sendo assim, pode-se concluir que foi respeitada a garantia de equivalência de remuneração por ocasião da redistribuição, bem como não houve qualquer redução na remuneração da parte autora.

VII. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0012234-87.2007.4.01.3400, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/10/2018.)

Prescrição quinquenal. Legitimidade passiva. Servidores públicos oriundos do Estado de Goiás contratados antes da CF/88. Estabilidade no serviço público. Art. 19 do ADCT da CF/88. Inexistência de efetividade no cargo/emprego público. Transferência para o Estado do Tocantins. Vinculação ao instituto de previdência do Estado do Tocantins - Ipetins (atual Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - Igeprev). Desvinculação posterior do RPPS e vinculação ao RGPS. Direito de permanência no regime próprio de previdência do Estado do Tocantins. Contribuições recolhidas. Compensação entre regimes.

Administrativo. Processual civil. Prescrição quinquenal. Legitimidade passiva. Servidores públicos oriundos do Estado de Goiás contratados antes da CF/88. Estabilidade no serviço público. Art. 19 do ADCT da CF/88. Inexistência de efetividade no cargo/emprego público.



Transferência para o Estado do Tocantins. Vinculação ao instituto de previdência do Estado do Tocantins - Ipetins (atual Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - Igeprev). Desvinculação posterior do RPPS e vinculação ao RGPS. Direito de permanência no regime próprio de previdência do Estado do Tocantins. Contribuições recolhidas. Compensação entre regimes. Correção monetária. Juros de mora. Honorários de advogado.

I. Sentença proferida sob a égide do novo CPC: a hipótese não enseja o reexame obrigatório, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. De consequência, a controvérsia remanescente nos autos fica limitada à matéria objeto dos recursos.

II. A prescrição atinge as prestações anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula nº 85/STJ, não havendo que se falar, na espécie, em prescrição do fundo de direito.

III. A controvérsia posta na presente ação gira em torno da possibilidade de a parte autora permanecer vinculada ao Instituto de Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS, atual Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV/TO. De consequência, considerando os reflexos decorrentes da pretensão deduzida, revela-se nítido o interesse no feito tanto do INSS quanto do IGEPREV/TO e do Estado do Tocantins, circunstância que os torna legitimados para figurar no polo passivo desta ação.

IV. A parte autora foi contratada antes da Constituição de 1988 pelo Estado de Goiás e estabilizada no serviço público por aplicação do art. 19 do ADCT, que conferiu estabilidade no serviço público àqueles servidores que ingressaram na administração pública até 5 de outubro de 1983, seja ela direta, autárquica ou fundacional, podendo estar vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

V. A estabilidade excepcional assegurada pelo art. 19 do ADCT não se confunde com a efetividade do cargo público, que está condicionada ao ingresso mediante concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição. Quanto aos servidores que ingressaram no serviço público antes da CF/88 mediante concurso público, os seus empregos foram transformados em cargos efetivos com a implantação do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90, editada em observância ao disposto no art. 39, caput, da CF/88.

VI. Na esfera federal houve controvérsia acerca da relação previdenciária dos servidores estabilizados com base no art. 19 do ADCT, pois o art. 40 da CF/88 garantia a previdência apenas do servidor titular de cargo efetivo e o estável não era efetivo no cargo público, diante da exigência de participação em certame público para fins de ostentar essa condição de efetivo.

VII. A questão foi resolvida pelo Parecer/GM nº 30, originário do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exarado pelo então Advogado-Geral da União e aprovado com efeito vinculativo pelo Presidente da República para a Administração Federal, consolidando o entendimento no sentido de assegurar aos servidores estáveis com base no art. 19 do ADCT os mesmos direitos previdenciários garantidos aos servidores efetivos.

VIII. Como a regra constitucional é de aplicação cogente para União, Estados, Distrito



Federal e Municípios, deve-se adotar a mesma interpretação para a relação previdenciária das demais entidades distintas da União, no que tange às relações desses entes da federação com seus agentes públicos. No nível constitucional, as normas do art. 39 da CF/88 e do art. 19 do ADCT vinculam a todos os níveis da Administração e as normas regulamentadores da União se aplicam como fonte subsidiária a essas relações.

IX. Antes da Constituição de 1988, por autonomia jurídico-federativa, e depois, em decorrência do art. 40 da Carta Magna, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam instituir regime de previdência para seus servidores, mediante instituição de contribuição social, sendo obrigatória a vinculação ao RGPS apenas do servidor temporário ou exclusivamente titular de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público (§13 acrescentado pela EC nº 20/98).

X. As contribuições recolhidas para o regime próprio de previdência do Estado de Tocantins vincularam os servidores oriundos do Estado de Goiás, ainda que não efetivados no cargo/emprego, mas estáveis no serviço público, àquele regime de previdência, cuja transferência compulsória para o RGPS violou o princípio da segurança jurídica.

XI. Por aplicação da interpretação constitucional e das regras de segurança e de boa-fé das relações com o Poder Público, a parte autora deve ser mantida no RPPS do Estado do Tocantins, cujos critérios de concessão, manutenção e cálculo dos benefícios a ela aplicáveis (art. 40 da CF/88) são diversos em tudo das condições de concessão do benefício no RGPS, especialmente quanto ao valor inicial do benefício e à paridade entre ativos e inativos.

XII. A hipótese em exame não trata do instituto da “desaposentação”, tema que foi exaustivamente debatido nas diversas esferas do Poder Judiciário e que também foi objeto de decisão do e. STF no julgamento do RE nº 661.256/SC, em sede de repercussão geral. A pretensão da parte autora é de retorno ao RPPS do Estado de Tocantins, desde a data de sua transferência para o RGPS, e eventual cancelamento de benefício previdenciário já concedido é apenas consequência lógica da invalidação da inclusão indevida no regime previdenciário.

XIII. Como consequência do retorno da parte autora ao RPPS, o INSS e o Estado de Tocantins deverão proceder às devidas compensações dos valores recolhidos como contribuição previdenciária, uma vez que deverá ser restabelecido o direito a ela aplicável como agente público contratado antes da Constituição de 1988, estabilizado e beneficiário do art. 19 do ADCT ou da interpretação emergente do art. 243 da Lei 8.112/90, aplicável às demais esferas de governo, ou seja, estadual, distrital e municipal.

XIV. Quanto aos consectários legais, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), “uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia”.

XV. Correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

XVI. Honorários de advogado devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o



valor da condenação, na esteira da jurisprudência da Corte.

XVII. Remessa oficial não conhecida. Apelações do IGEPREV/TO e do Estado do Tocantins desprovidas. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos do item 16. (AC 0001467-88.2016.4.01.4300, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/10/2018.)

DIREITO CIVIL

Contrato de financiamento celebrado no âmbito do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) vinculado ao programa minha casa, minha vida. Imóvel. Incêndio. Vício na construção. Indenização. Caixa Econômica Federal (CEF). Ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada.

Civil e processual civil. Contrato de financiamento celebrado no âmbito do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) vinculado ao programa minha casa, minha vida. Imóvel. Incêndio. Vício na construção. Indenização. Caixa Econômica Federal (CEF). Ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em face de disposição constante do art. 24 da Lei n. 11.977/2009, segundo o qual compete a administradora do FGHab representá-lo judicial e extrajudicialmente.

II. Extrai-se do art. 5º do Estatuto do FGHab que cabe à CEF gerir e representar judicial e extrajudicialmente o aludido Fundo, de modo que a instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

III. A pretensão da autora de ser indenizada pelos danos materiais decorrentes de incêndio ocasionado por vício de construção encontra amparo no art. 19 do Estatuto do FGHab e, também, no contrato de financiamento, mais especificamente na Cláusula Vigésima Sétima, Parágrafo Sétimo que expressamente previu a possibilidade de recuperação dos danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor da respectiva avaliação quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, incluindo a hipótese de incêndio ou explosão.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, fixou o entendimento de que a legitimidade da CEF, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.977/2009 e do art. 7º, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para responder por eventual vício de construção, deve ser analisada de acordo com o estabelecido no contrato.

V. Dessa forma, quando atuar como agente executor de políticas federais destinadas a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, como no caso em apreço, a instituição financeira



responde por eventuais vícios de construção cuja obra foi financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sempre que houver disposição contratual neste sentido.

VI. Constatado que o contrato de financiamento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida atribui ao FGHab a responsabilidade pela recuperação dos danos físicos causados ao imóvel, nada há a modificar na sentença que está em sintonia com o entendimento dominante no STJ acerca da questão.

VII. Apelação desprovida. (AC 0019075-88.2013.4.01.3400, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/10/2018.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público. Revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público federal. Mora legislativa. Art. 37, x, CF/88. Necessidade de lei específica de iniciativa do presidente da república. Indenização por omissão legislativa. Impossibilidade. Princípio da separação dos poderes.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público federal. Mora legislativa. Art. 37, x, CF/88. Necessidade de lei específica de iniciativa do presidente da república. Indenização por omissão legislativa. Impossibilidade. Princípio da separação dos poderes.

I. Em que pese a inércia do Poder Executivo na edição de lei específica de sua iniciativa privativa, no que se refere à recomposição da remuneração do funcionalismo público, não pode o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, reajustar tal remuneração, determinando a aplicação de índices inflacionários, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e de contrariedade ao entendimento sumular n. 339 da Suprema Corte, o qual dispõe que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

II. Não compete ao Poder Judiciário fixar prazo para que o Executivo inicie o processo legislativo de sua alçada nem, tampouco, condená-lo a indenizar seus servidores, seja por danos morais ou materiais, pela alegada omissão. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III. Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, mediante apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, então vigente à época da prolação da sentença, e com base nos princípios da razoabilidade e equidade.



IV. Remessa oficial e apelação providas. (AC 0023359-23.2005.4.01.3400, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/10/2018.)

DIREITO PENAL

Barragem do Fundão. Rompimento. Crimes de homicídio triplamente qualificados e lesões corporais graves. Inundação e desabamento. Crimes contra o meio ambiente. Membro do conselho de administração. Crimes omissivos impróprios. Ausência de fundamentação material do dever de agir. Falta de causalidade jurídico-normativa. Responsabilidade penal objetiva. Impossibilidade. Falta de justa causa para a ação penal.

Penal e processual penal. Habeas corpus. Barragem do Fundão. Rompimento. Crimes de homicídio triplamente qualificados e lesões corporais graves. Inundação e desabamento. Crimes contra o meio ambiente. Membro do conselho de administração. Crimes omissivos impróprios. Ausência de fundamentação material do dever de agir. Falta de causalidade jurídico-normativa. Responsabilidade penal objetiva. Impossibilidade. Falta de justa causa para a ação penal. Concessão da ordem. Trancamento da ação penal.

I. Hipótese em que a denúncia imputa ao paciente a suposta prática, por 19 (dezenove) vezes, dos crimes de homicídio triplamente qualificados (art. 121, § 2º, I, III e IV - CP); de lesão corporal grave, por 3 (três) vezes (art. 129, c/c §1º, I e III); de inundação e de desabamento ou desmoronamento (arts. 254 e 156 - CP); e de numerosos crimes contra o meio ambiente (arts. 29, caput, § 1º, I e II, § 4º, I, III, V e VI; 33, 38, 38-A, 40, caput, § 2º, 49, 50, 53, I e II, alíneas “c”, “d” e “e”; e 54, § 2º, I, III, IV e V, c/c o art. 58, I e 62, da Lei n.º 9.605/98), tudo combinado com o disposto nos arts. 13, § 2º, alínea “a” (crimes comissivos por omissão); 18, I (crimes dolosos) e art. 70 (concurso formal), do Código Penal, e com o art. 2º da Lei n.º 9.605/98.

II. Os crimes são dados como decorrentes dos efeitos do rompimento da barragem do “Fundão”, de propriedade da empresa de mineração Samarco S/A, no Município de Mariana/MG, em 05/11/2015, da qual o paciente era membro do Conselho de Administração, do qual se afastou em abril de 2013, quase três anos antes do rompimento da barragem, condição na qual teria agido para a consecução dos atos delitivos imputados, ou deixado de agir para impedir o resultado.

III. O fato de o paciente participar de algumas reuniões do Conselho de Administração da empresa Samarco, a última delas em abril de 2013, nas quais participou de deliberações administrativas voltadas aos interesses da empresa, cumprindo o papel social que dele se esperava, não pode ser incluído na relação causal para fins de aplicação do direito penal. E, por via de consequência, não implica que possa, ipso facto (por suposta omissão do dever de agir), sofrer imputação pelos numerosos fatos enquadrados como crimes ambientais e pela morte das 19 (dezenove) pessoas,



ocorridos quase três anos depois.

IV. Não basta afirmar, de forma genérica, sem evidência de causalidade, física ou jurídica, que o paciente, nas 11 (onze) reuniões realizadas, assumiu o risco da produção do resultado, posto que tinha o dever de agir “para evitar o rompimento da barragem de Fundão, uma vez que detinha obrigações de cuidado, proteção e vigilância”, delas tendo se omitido de forma consciente e voluntária para impedir os resultados.

V. No que pudesse ser a responsabilidade pessoal do paciente, como membro do Conselho de Administração, na eventual posição de eventual garantidor, não seria ela a de determinar a adoção, com poder de decisão, de medidas corretivas ou de proteção, senão de apenas propor ao Conselho aquilo que lhe parecesse necessário na linha das suas concepções, ainda assim, sem possibilidade de saber, por antecipação, se o seu eventual voto prevaleceria no colegiado, ainda mais porque os membros de colegiado agiram no âmbito apenas da sua atuação lícita.

VI. Teria que haver um juízo técnico que sustentasse a superacusação da denúncia. Mas não foi demonstrada a conexão entre o resultado e a deliberada atuação/omissão do paciente, ou quais teriam sido as ações esperadas do paciente, aptas a demonstrar a violação do suposto dever de agir, que pudessem evitar o resultado do rompimento da barragem, mesmo porque é a própria denúncia que descreve, em algumas oportunidades, ações positivas do Conselho de Administração em relação às informações técnicas que lhe haviam sido repassadas pela Diretoria ou por outros órgãos técnicos.

VII. “Sendo imputada a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária à descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentado pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexó normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor dos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, [...]” (STJ - RHC 46.823/MT - Recurso Ordinário em HC 2014/0075411-6 - 5ª Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Dje 15/04/2016.), o que não se verifica no caso.

VIII. A imputação diz respeito a crimes omissivos impróprios, aqueles em que é preciso que o agente (pessoa física) possua o dever de agir para evitar o resultado, dever de agir que não é atribuído a qualquer pessoa, senão apenas a quem goze do status de garantidor da não ocorrência do resultado, nos termos do art. 13, § 2º do Código Penal, e mesmo do art. 2º da Lei 9.605/1998.

IX. Também não existe a descrição do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), essencial a cada descrição típica seguida de imputação de crime, como opção da consciência e da vontade livre do paciente, isso sem falar que a imputação de homicídio qualificado pelo emprego de meio insidioso ou cruel, ou por motivo torpe, não se afeiçoa ao conceito de dolo eventual.

X. Não se trata de omissão irrelevante que possa ser suprida a qualquer tempo antes da sentença (art. 569 - CPP), senão da própria descrição “do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias” (art. 41 - CPP), sem a qual não se faz possível a defesa. “Nos crimes cometidos por omissão, a causalidade não é fática, mas jurídica, consistente em não haver o omitente atuado, como



devia e podia atuar, para impedir o resultado.” (STF - RTJ 116/177).

XI. O exame da tese da impetração independe da produção de provas, decorrendo apenas da narrativa da denúncia e da lógica dos fatos nela descritos, em compasso com as provas já anexadas aos autos. A denúncia atribui a ruptura da barragem ao conjunto das omissões que descreve, mas não indica (tempo, lugar, forma e circunstâncias) as condutas que o paciente deveria ter adotado no cumprimento do dever de agir para evitar o resultado.

XII. Não alude à ação individual ou a uma conduta pessoal de garantidor que, como Conselheiro, tivesse tal aptidão, se praticada; não havendo, portanto, o nexo de causalidade entre a ação devida (se indicada) e o resultado, ação que não poderia ser pura e simplesmente a desativação da barragem, que operava há anos, e que não estava ao alcance da atuação de um eventual voto do paciente numa reunião quadrimestral do Conselho de Administração.

XIII. A caracterização do dolo eventual não se contenta com a assunção do risco, exigindo, ainda, o elemento volitivo expresso no consentimento do agente quanto ao resultado produzido conforme a sua representação. Não é explicado porque o acusado (paciente) pretenderia, ainda que assumindo o risco, matar as 19 (dezenove) vítimas.

XIV. A denúncia não indicou a causalidade de natureza jurídico-normativa, contentando-se com uma suposta causalidade puramente material que, de resto, também não pode ser imputada ao paciente, salvo nos domínios da responsabilidade penal objetiva, inadmissível na atualidade penal (art. 13 - CP), o que expressa a falta de justa causa para a ação penal, a justificar o seu trancamento (arts. 647 e 648, I - CPP).

XV. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal. (HC 0070468-62.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/10/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Seringueiro. “Soldado da borracha”. Direito a pensão mensal vitalícia. Ausência de início de prova material. Justa causa. Art. 55, §3º, da Lei 8.213/90.

Previdenciário. Seringueiro. “Soldado da borracha”. Direito a pensão mensal vitalícia. Ausência de início de prova material. Justa causa. Art. 55, §3º, da Lei 8.213/90.

I. É devida pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos ao ex-seringueiro hipossuficiente que comprovadamente tenha trabalhado na produção de borracha na região amazônica durante a Segunda Guerra Mundial.

II. A exigência de início de prova material prevista no art. 3º da Lei 7.986/1989, com a



redação dada pela Lei 9.711/1998, deve ser mitigada em face do disposto no art. 55, §3º, da Lei 8.213/1990, de maneira a não inviabilizar a vontade do Constituinte positivada no art. 54 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

III. “As circunstâncias em que se deu o trabalho desses verdadeiros desbravadores, do mais feroz campo de batalha (a selva amazônica), além de constituírem fato notório e reconhecido pela nação, não podem deixar de ser consideradas como o motivo de força maior ou caso fortuito referido na Lei de Benefícios da Previdência Social (art. 55, § 3º), que dispensa, para a justificação administrativa ou judicial, o início da prova material, sendo bastante a exclusivamente testemunhal.” (AC 2000.01.00.044255-3/AM, TRF1, Primeira Seção, Rel. Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira).

IV. Na hipótese, os documentos encartados às fls. 20/21, sobretudo a prova oral colhida, demonstram o efetivo trabalho da parte autora na produção da borracha.

V. O benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo (Lei n. 8.213/1.991, em seu artigo 49, I, b), respeitado o prazo prescricional que alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

VI. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. Fixada a verba honorária em sentido diverso e não havendo interposição de recurso da parte interessada, deve ser mantida a condenação nos termos da r. sentença.

VIII. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida apenas para ajustar os consectários legais. (AC 0001446-63.2007.4.01.3901, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/10/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Responsabilidade civil do estado. Morte de soldado por disparo de arma de fogo de propriedade da aeronáutica, provocado por colega militar, dentro da organização militar. Danos morais. Dever de indenizar configurado.

Processual civil e administrativo. Responsabilidade civil do estado. Morte de soldado por disparo de arma de fogo de propriedade da aeronáutica, provocado por colega militar, dentro



da organização militar. Danos morais. Dever de indenizar configurado. Juros de mora e correção monetária. Provimento parcial.

I. A responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros no caso de conduta comissiva é objetiva, impondo-se o dever de indenizar, se comprovada a prática do ato administrativo pelo agente público, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, o que só é afastado se ficar demonstrado que o evento danoso resultou de caso fortuito ou força maior ou de culpa da vítima.

II. Demonstrado que o filho da parte autora foi morto por colega soldado da Aeronáutica, por meio de disparo de arma de fogo, dentro das instalações da organização militar, inexistindo culpa da vítima na espécie, fica configurada a responsabilidade civil do Estado no evento danoso e seu dever de indenizar a parte autora. Precedentes.

III. O valor da indenização por danos morais, fixado na instância de origem em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consideradas as circunstâncias do caso, se encontra em patamar razoável, não destoando da jurisprudência em casos semelhantes.

IV. Adequação dos consectários legais da condenação ao entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e à tese fixada pelo STJ no REsp nº 1.492.221, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema 905), consignando-se que: i) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o juros de mora corresponderão à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; ii) no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, o juros de mora incidirão segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E.

V. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para adequar a sentença, quanto aos consectários legais da condenação, ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. (AC 0003197-38.2009.4.01.3700, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/10/2018.)

Homologação de certificado de curso de formação de vigilante. Antecedente criminal. Indulto natalino. Extinção da punibilidade. Princípio da razoabilidade.

Processo civil. Administrativo. Homologação de certificado de curso de formação de vigilante. Antecedente criminal. Indulto natalino. Extinção da punibilidade. Princípio da razoabilidade. Sentença reformada.

I. Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para o exercício profissional de vigilante, não se afigura razoável negar à autora o direito de exercer a referida profissão em razão da prática de crime, cuja punibilidade já foi extinta pela concessão de indulto natalino, de modo a evitar a perpetuação dos efeitos da pena, sendo, ainda, desnecessária a reabilitação prevista no art. 93 do Código Penal. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.

II. Deste modo, em que pese a exigência prevista no inciso VI do art. 16 da Lei n.



7.102/1983, de que o candidato a vigilante não pode ostentar antecedentes criminais, a Constituição Federal veda a pena de caráter perpétuo (CF, art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”), afigurando-se juridicamente possível, no caso, a homologação do Certificado de Formação de Vigilante em nome da autor, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

III. Ademais, no caso em exame, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em sede recursal, em agosto de 2014, assegurando à autora a homologação do curso de formação de vigilantes, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, neste momento processual.

IV. Apelação provida. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido autoral, a fim de assegurar à apelante o direito à homologação do Certificado do Curso de Formação da Profissão de Vigilante, independente do trânsito em julgado da presente demanda, desde que presentes os demais requisitos exigidos. (AC 0000538-37.2014.4.01.3100, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 25/10/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br